



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.  
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0003182-37.2017.8.14.0000.

IMPETRANTE: SALOMÃO DOS SANTOS MATOS.

PACIENTE: WANDERSON VICTOR DA SILVA OLIVEIRA.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus – roubo majorado, associação criminosa armada, porte ou posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e corrupção de menores – ausência de provas de autoria e materialidade – revolvimento do conjunto fático probatório inviável na via eleita – não conhecimento – ausência dos requisitos da prisão preventiva – impossibilidade – custódia cautelar que deve ser mantida para aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública – modus operandi que recomenda a manutenção da medida extrema – periculosidade concreta apresentada pelo coacto – confiança no juiz da causa – condições pessoais do paciente que lhe permitiriam o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal – descabimento – inteligência da súmula 08 do tpa – ordem parcialmente conhecida e nesta parte denegada.

I. O exame do material probatório, contido nos autos do processo criminal não pode ser feito através do remédio heróico, ação constitucional de rito célere e cognição sumária, destinada a corrigir ilegalidades patentes e perceptíveis de pronto;

II. A prisão cautelar do paciente deve ser mantida para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública. Com efeito, o coacto, juntamente com outros 04 (quatro) acusados e um menor de idade, usando armas de fogo, subtraíram de uma residência no município de Ananindeua diversos objetos de valor, como um automóvel, aparelhos celulares e eletrônicos, pares de tênis, ferramentas, tendo, antes de fugir, amarrado as vítimas que se encontravam no interior do imóvel e que eram ameaçadas de morte permanentemente;

III. Ressaltou a autoridade coatora na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão cautelar e em suas informações, que a prisão cautelar é necessária, seja pela presença de indícios de autoria e prova da materialidade, seja pelo modus operandi empregado na execução do crime e pela periculosidade destacada do paciente, não havendo a possibilidade de se aplicar até mesmo outras medidas cautelares diversas da prisão. Precedentes do STJ;

IV. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, pois o Magistrado está próximo das partes, e tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a prisão cautelar do paciente;

V. As qualidades pessoais do paciente são irrelevantes ao disposto na súmula n° 08 do TJPA;

VI. Ordem parcialmente conhecida e nesta parte denegada.

#### ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer parcialmente do writ e na parte conhecida denegar a ordem, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.



---

Belém, 10 de Abril de 2017.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado pelo advogado Salomão dos Santos Matos, com fundamento nas disposições legais pertinentes, em favor de Wanderson Victor da Silva Oliveira, em virtude da prática dos crimes previstos no art. 157, §2º, incisos I e II c/c art. 288, parágrafo único, ambos do CP, c/c art. 14 da Lei n.º 10.826/2003 c/c art. 244-B da Lei n.º 8.069/1990, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA.



Em sua exordial (fl.02/12), consignou o impetrante a existência de constrangimento ilegal por ausência de provas de autoria e materialidade dos crimes pelos quais está sendo acusado, alegando, neste sentido, que nenhuma das vítimas fez qualquer menção a seu nome ou mesmo o reconheceu como sendo um dos autores da empreitada criminosa.

Por fim, alega que a prisão cautelar do paciente, se revela injusta e desnecessária, pois não se fazem presentes no caso em apreço os requisitos legais da custódia ex vi do art. 312, CPP, considerando, para tanto, não existem circunstâncias fáticas que apontem para o coacto como um dos autores do crime, afirmando que a devolução do direito ambulatorial do paciente, em nada prejudicará a ordem pública ou mesmo a conveniência da instrução criminal.

Requer a concessão da ordem impetrada para que o coacto seja colocado em liberdade, também, em razão de suas qualidades pessoais. Juntou documentos de fl. 13/99.

A liminar foi indeferida às fl. 104. As informações foram prestadas às fl.107/108. O Juízo Coator encaminhou os documentos de fl. 109/111. O Ministério Público se manifestou pela denegação da ordem (fl.113/119).

É o relatório.

**VOTO**

Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de Wanderson Victor da Silva Oliveira, diante da existência de suposto constrangimento ilegal, por inexistência de provas de autoria e materialidade e ainda pela ausência dos requisitos legais da custódia cautelar ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal. Requer a devolução de seu direito ambulatorial, também, em razão de suas inúmeras qualidades pessoais.  
I. DA AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES NARRADOS NOS AUTOS.

Entende o impetrante, que não há nada no processo criminal que tramita no juízo de 1º grau, diga-se, provas de autoria e materialidade, que incriminem ou mesmo demonstrem que o paciente tenha participado ou mesmo executado os crimes pelos quais está sendo acusado. Argumenta, que não sabia dos fatos criminosos e que apenas foi contratado para um corrida para conduzir os outros meliantes.

Entretanto, tal pedido não deve ser acolhido. Como há muito se sabe, o exame do vasto material probatório, contido nos autos do processo criminal não pode ser examinado através do mandamus, ação constitucional de rito célere e cognição sumária, destinada a corrigir ilegalidades patentes e perceptíveis de pronto.



II. DA MANUTENÇÃO INJUSTIFICADA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 312, CPP. QUALIDADES PESSOAIS QUE AUTORIZAM A DEVOLUÇÃO DA LIBERDADE.

Compreende o impetrante, que não estão presentes no caso em apreço, os requisitos legais da prisão cautelar (CPP, art. 312), necessários para respaldar a manutenção da medida mais gravosa, que entende ser desproporcional e desnecessária. Logo, pugna pela revogação da custódia imposta pela autoridade coatora, considerando-se, também, as condições pessoais do paciente que o autorizariam a responder o processo criminal em liberdade.

Entretanto, examinando as informações da autoridade coatora, juntamente com a decisão de fl. 103 que em 08/03/2017 converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, aliás, adequadamente fundamentada em fatos concretos e legais, entendo que a medida cautelar prisional deve ser mantida para aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, não havendo, portanto, possibilidade de se colocar o paciente em liberdade.

Colhe-se dos autos que o paciente e mais outros 04 (quatro) elementos e ainda um menor de idade, subtraíram na madrugada do dia 08/03/2017 por volta de 03h00 da manhã, da casa de Reinaldo Neves dos Reis, mediante o uso de extrema violência e grave ameaça, produzidos através de duas armas de fogo, diversos objetos da casa da vítima, tais como: o veículo particular da vítima, 01 (um) televisor de 51 (cinquenta e uma) polegadas, 04 (quatro) aparelhos celulares, 01 (um) aparelho de micro-ondas, 01 (um) fogão, 01 (um) botijão de gás, 01 (um) monitor de computador, uma makita, marca skil, uma furadeira, 01 (um) aparelho de CD, 01 (um) aspirador de pó, 10 (dez) pares de tênis, uma cafeteira, cartões de banco e mais a carteira nacional de habilitação da vítima. Antes de se evadir do local dos fatos, o coacto e seus comparsas, amarram a vítima e mais outras pessoas que se encontravam em sua residência.

De acordo com as informações prestadas a este relator, informou o juízo, em resumo, que a prisão cautelar é mais do que necessária, seja pela presença incontestável de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, seja pelo modus operandi empregado na execução do crime e pela periculosidade destacada do paciente, não havendo a possibilidade de se aplicar até mesmo outras medidas cautelares diversas da prisão.

Nesta mesma linha, esclareceu o magistrado, ao converter a prisão em flagrante em prisão cautelar, que a conduta do paciente foi permeada com elementos de violência, onde se verifica indícios concretos de participação dos acusados, que adentraram em uma residência, armados com revolveres de grosso calibre, ficando



evidenciada a conduta desregrada de ainda amarrar as vítimas e ameaçando o tempo todo de matá-las.

Por tais fatos e diante das circunstâncias em que foram praticados os crimes, deve ser mantida a prisão preventiva, pela forma de execução dos delitos, sendo temeroso colocar o paciente em liberdade, considerando até o mesmo a possibilidade da prática de delitos da mesma natureza contra o patrimônio, restando, portanto, comprovada a presença inequívoca dos requisitos legais da custódia cautelar, razão pela qual, a denegação se impõe. Neste sentido, decide o C. STJ:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I. A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II. A tese referente à ilegalidade da prisão preventiva diante da demora na realização da audiência de custódia, restou superada diante da análise da prisão em flagrante e a sua conversão em da prisão preventiva, que ocorreu pouco mais de 48 horas após o fato (precedentes). III. In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade dos ora recorrentes acarretaria risco à ordem pública, notadamente em razão dos indícios de contumácia na prática de delitos, visto que um dos recorrentes teria um mandado de prisão em aberto, e outros dois estariam em prisão domiciliar, tudo a indicar o fundado receio de reiteração delitiva, assim como pela forma pela qual o delito foi perpetrado, roubo em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas (precedentes). Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. (RHC 77.895/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado. 4. In casu, a custódia cautelar do recorrente foi devidamente decretada ante a gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo teria sido praticado em concurso com outros três agentes, entre eles um menor, e mediante o uso de arma de fogo. Os réus teriam abordado a vítima na saída de sua casa, levando seu veículo e dinheiro, tendo fugido após se assustaram com a chegada de uma pessoa no imóvel vizinho. 9. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 54.642/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016).

Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e,



---

portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente.

No que diz respeito às qualidades pessoais do paciente, sabe-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto na súmula n.º 08 do TJPA.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço parcialmente da ordem e na parte conhecida denego, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 10 de Abril de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Relator